PREGAO ELETRONICO 003/2025
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS nº 05/2025

ITEM 1 – DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APLICÁVEIS

Considerando que o regime jurídico dos servidores municipais é o estatutário, e não celetista, o Município não possui inscrição no PAT.

ITEM 2 – DA TAXA NEGATIVA

A argumentação exposta no pedido de esclarecimentos, relativo a proibição de taxa negativa, amparado na Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, I) e Decreto Federal nº 10.854/2021 (art. 175), não encontra amparo jurídico, tendo em vista que tais disposições aplicam-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, o que não é o caso do Município de Muçum/RS, conforme acima exposto.

Quanto à legalidade da taxa negativa, há diversos precedentes admitindo a exigência, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme abaixo exposto:

> TUTELA DE URGÊNCIA. EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO DE VALE FEIRA. TAXA NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CAUTELAR INDEFERIDA. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Processo nº 31171-02.00/22-0 Matéria: Tutela De Urgência - Executivo Municipal de Santa Cruz do Sul Sessão: 21 de junho de 2023 Segunda Câmara

No referido precedente, a Corte de Contas assim consignou:

> A cláusula proibitiva teve como um de seus fundamentos a superveniência da Lei Federal nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, que, no âmbito da regulação sobre o pagamento do auxílio-alimentação a empregados, previu que o empregador não poderá exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.
>
> Entretanto, o Corpo Técnico da Casa reconheceu a possibilidade da utilização de taxas negativas de administração, com base em recentes posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS), mesmo após a superveniência da referida lei federal.
>
> Tal entendimento vem sendo adotado no âmbito desta Segunda Câmara, como se depreende das decisões exaradas nos processos 21062-0200823-5 e 21443-0200/22-9, onde se negou seguimento às Representações, pois, em anuência à

> Área Técnica, verificou-se não haver irregularidade na aceitação de taxa negativa como critério de julgamento para a contratação dos serviços de administração do vale-alimentação, e similares, em que se busca a menor taxa, uma vez que, na esteira do órgão Técnico e Acórdão do Plenário do TCU nº 1482/2019, à Administração Pública não se aplicam as regras do Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), previstas na Medida Provisória n. 1.108/2021, convertida na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

No mesmo sentido, o TCE-PR consolidou o entendimento de que a proibição estabelecida no artigo 3°, incisos I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da administração pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, conforme Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/24 – Tribunal Pleno):

> Prejulgado nº 34: I - A proibição estabelecida no art. 3°, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres; II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílioalimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3°, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Assim, verifica-se que a exigência encontra-se devidamente fundamentada.

ITEM 3 - DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE APLICATIVO

O edital não restringe ou exige um aplicativo específico, apenas sistema que atenda as condições mínimas expostas, cabendo ao próprio licitante verificar se as plataformas mencionadas em seu pedido se enquadram nos requisitos mnínimos.

ITEM 4 – DA TAXA MÁXIMA DE COBRANÇA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

O edital estabelece, em seu item 1.4.1.A, que "a licitante vencedora deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, comprovar o credenciamento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos estabelecimentos localizados no Município de Muçum/RS, com limite de taxa máxima de cobrança de até 6% (seis por cento), sob pena de rescisão contratual".

Tal previsão não impõe a obrigatoriedade de credenciamento integral dos estabelecimentos locais, mas tão somente um percentual mínimo razoável (60%), compatível com a realidade do

mercado e suficiente para garantir a efetividade e a ampla aceitação do benefício pelos servidores municipais.

Ademais, a limitação da taxa máxima de cobrança tem como finalidade resguardar o interesse público primário, evitando que as empresas vencedoras revertam ao comércio local e aos usuários finais os impactos financeiros decorrentes da prática de taxas de administração negativas, situação expressamente apontada pela própria empresa como motivo de preocupação, por ser potencialmente onerosa aos beneficiários.

Nesse contexto, observa-se que nenhuma empresa participante apresentou impugnação ou oposição à referida cláusula, tampouco ao percentual estabelecido, o que evidencia que os parâmetros adotados pelo edital estão dentro da razoabilidade. A empresa que ora busca esclarecimentos demonstra, na verdade, pretensão de flexibilizar a regra para ampliar o percentual de cobrança, o que afronta o interesse público e o objetivo do certame, voltado à seleção da proposta mais vantajosa e menos onerosa à Administração e aos beneficiários.

Assim, verifica-se uma incoerência argumentativa: a licitante, ao sustentar que a taxa negativa deveria ser vedada para evitar oneração dos usuários e estabelecimentos, não pode, ao mesmo tempo, insurgir-se contra a limitação e o controle que o edital impõe justamente para prevenir tais efeitos.

Nos processos licitatórios, compete às empresas ajustarem-se às exigências editalícias, especialmente quando estas refletem o interesse coletivo, não cabendo ao Município adequar-se a interesses privados, cujo propósito é eminentemente lucrativo.

Assim, a manutenção da exigência mostra-se plenamente justificada, servindo como instrumento de proteção ao comércio local e de prevenção contra práticas abusivas, garantindo que o benefício alcance sua finalidade social sem gerar cobranças indevidas ou exageradas aos estabelecimentos e servidores.

ITEM 5 – DA EMISSAO DE SEGUNDA VIA DO CARTÃO

Correto, o prazo de emissão dos cartões é de 24 horas e o prazo de entrega dos cartões de até 10 (dez) dias úteis .

ITEM 6 – LIBERAÇÃO DO CRÉDITO

Ao analisar o pedido, verifica-se que, de fato, há divergência redacional entre o item 1.6 do Edital e o item 7.3 do Termo de Referência quanto à data de disponibilização dos créditos.

Informa-se, contudo, que o item 7.3 do Termo de Referência contém erro material, devendo ser considerada a redação constante no Edital, que fixa a data de 15 (quinze) de cada mês para a liberação dos créditos, independentemente de ser dia útil, domingo ou feriado.

Ressalta-se que se trata de previsão meramente operacional, que não interfere na formulação das propostas nem acarreta qualquer prejuízo às licitantes nesta fase do processo, servindo apenas para orientar a execução contratual após a adjudicação.

ITEM 7 – FORMA DE PAGAMENTO

As exigências, prazos e regras estabelecidas no Edital devem ser cumpridos em sua integralidade, sendo vedada qualquer interpretação dúbia ou ampliativa por parte das licitantes. Recomenda-se a análise detalhada do instrumento convocatório, especialmente porque a legislação invocada pela empresa não se aplica ao caso concreto, conforme já demonstrado nos fundamentos apresentados nos itens anteriores.

ITEM 8 – DA PROTECÃO DE DADOS

A licitante deverá observar integralmente a legislação vigente aplicável à matéria e ao objeto do edital, sob pena de penalização. Cada parte — contratante e contratada — deverá assumir as responsabilidades que lhe são próprias, conforme as disposições legais e contratuais.

Por se tratar de normas de ordem pública, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) deve ser rigorosamente observada, não podendo o edital ou as partes convencionar de forma diversa quanto às obrigações legais de proteção, tratamento e sigilo das informações pessoais envolvidas na execução contratual.

Muçum/RS, 16 de outubro de 2025.

Fabrício Scotta
AGENTE DE CONTRATACAO
Portaria nº 05/2024